

**ILISÃO DE PRESUNÇÃO LEGAL**

**Artigo 64º do Código do Procedimento e do Processo Tributário**

**Ofício-Circulado 20061, de 18/02/2002 - Direcção de Serviços do IRS**

**ILISÃO DE PRESUNÇÃO LEGAL**

**Artigo 64º do Código do Procedimento e do Processo Tributário**

O artigo 64º do Código do Procedimento e do Processo Tributário, aprovado pelo D.L. n.º 433/99, de 26 de Outubro, refere-se expressamente ao procedimento de ilisão de presunção prevista nas normas de incidência tributária.

Para conhecimento dos Serviços e uniformidade de procedimentos, divulga-se o seguinte entendimento:

1 O interessado que pretenda ilidir qualquer presunção prevista nas normas de incidência tributária deverá, para o efeito, solicitar a abertura de procedimento contraditório próprio.

O procedimento será instaurado no Serviço de Finanças da área do domicílio ou sede do contribuinte, ou da liquidação, mediante petição escrita do contribuinte dirigida aquele órgão, acompanhada dos demais documentos que permitam verificar e completar os dados naquela alegados, no prazo que medeia entre a verificação dos pressupostos de facto de que a lei faz decorrer a presunção da existência de rendimentos tributáveis e o termo do prazo para a reclamação graciosa ou impugnação judicial do acto de liquidação do imposto.

2 - A competência para a decisão é do Chefe do Serviço de Finanças, considerando-se a petição tacitamente deferida se, no prazo de seis meses, não lhe for dada qualquer resposta, salvo quando a falta desta for imputável ao contribuinte.

3 O interessado deve ser notificado do teor do despacho. Caso este seja no sentido da improcedência do pedido, deve a sua notificação conter a decisão e seus fundamentos de facto e de direito, os meios de defesa e prazo para reagir contra o acto notificado.

4 São revogadas as instruções contidas no Ofício-Circulado n.º 27/91, de 12 de Dezembro e do Ofício-Circular n.º 4/96, de 13 de Outubro.

O SUBDIRECTOR-GERAL

José Rodrigo de Castro